



CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GALENO SILVA, 146- CÓRREGO FUNDO/MG CEP 35.578-000
CNPJ 02.347.381/0001-05
E-MAIL CMCFUNDO@GMAIL.COM TELEFAX (37)3322-9122

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART 126 DA LEI ORGÂNICA, INSTITUINDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Córrego Fundo, nos termos do §2º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo, promulga a seguinte alterações à Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo:

Art. 1º O art. 126 da Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo, passa a vigor acrescido dos parágrafos 4º a 10, nos seguintes termos:

§4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei do orçamento anual, cumprindo ao Poder Executivo apenas o repasse dos respectivos recursos, nos casos em que couber.

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º. As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 7º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação na forma do § 4º, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GALENO SILVA, 146- CÓRREGO FUNDO/MG CEP 35.578-000
CNPJ 02.347.381/0001-05
E-MAIL CMCFUNDO@GMAIL.COM TELEFAX (37)3322-9122

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º Após o prazo previsto no inciso IV do § 7º, as programações orçamentárias previstas no § 4º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 5º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego fundo 05 de outubro de 2022.


ROMÁRIO JOSÉ DA COSTA

Presidente


ELISÂNGELA CRISTINA DA SILVA

Vice- Presidenta